



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2372850 - SC (2023/0185114-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ASTRIT MARIA SAVARIS TOZZO
ADVOGADO : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096
AGRAVADO : PLANISUL PROJETOS E SERVICOS S/S LTDA
AGRAVADO : LOPES E RISSETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA - SC008016
MARCELO JOSÉ SCHIESSL - SC010137
ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC033964
INTERES. : ANDRE VINICIUS TOZZO
INTERES. : DANIEL TOZZO
INTERES. : FELIPE TOZZO
INTERES. : IVALBERTO TOZZO
INTERES. : JULIANA BORDIGNON TOZZO
INTERES. : LTFB PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : LUCY ROSA INVITTI
INTERES. : NILSO FOLLE
INTERES. : NILSON FOLLE JUNIOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO DE PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA CONSTRIÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS VALORES RECEBIDOS PELA INSURGENTE. RESGUARDO DE SUA QUALIDADE DE VIDA – MÍNIMO EXISTENCIAL. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DA MEDIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A recorrente não atacou o relevante fundamento do acórdão no sentido de ser viável a penhora de percentual de salários do devedor quando preservada a dignidade de sua condição de vida. Além disso, as razões recursais delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, evidenciando a deficiência recursal, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos do julgado. Óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

2. A segunda instância concluiu que a penhora de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos da insurgente preservaria a garantia de seu mínimo existencial, ou seja, não ofenderia sua condição de vida. Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior "se firmou no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários e demais vencimentos (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15) pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (AgInt no REsp n. 2.035.677/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2372850 - SC (2023/0185114-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ASTRIT MARIA SAVARIS TOZZO
ADVOGADO : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096
AGRAVADO : PLANISUL PROJETOS E SERVICOS S/S LTDA
AGRAVADO : LOPES E RISSETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA - SC008016
MARCELO JOSÉ SCHIESSL - SC010137
ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC033964
INTERES. : ANDRE VINICIUS TOZZO
INTERES. : DANIEL TOZZO
INTERES. : FELIPE TOZZO
INTERES. : IVALBERTO TOZZO
INTERES. : JULIANA BORDIGNON TOZZO
INTERES. : LTFB PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : LUCY ROSA INVITTI
INTERES. : NILSO FOLLE
INTERES. : NILSON FOLLE JUNIOR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO DE PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284/STF. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA CONSTRIÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS VALORES RECEBIDOS PELA INSURGENTE. RESGUARDO DE SUA QUALIDADE DE VIDA – MÍNIMO EXISTENCIAL. SÚMULA 7/STJ. CABIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A recorrente não atacou o relevante fundamento do acórdão no sentido de ser viável a penhora de percentual de salários do devedor quando preservada a dignidade de sua condição de vida. Além disso, as razões recursais delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, evidenciando a deficiência recursal, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos do julgado. Óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

2. A segunda instância concluiu que a penhora de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos da insurgente preservaria a garantia de seu mínimo existencial, ou seja, não ofenderia sua condição de vida. Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior "se firmou no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários e demais vencimentos (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15) pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (AgInt no REsp n. 2.035.677/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASTRIT MARIA SAVARIS TOZZO contra a decisão da Presidência desta Corte Superior de fls. 209-212 (e-STJ), fundada na deficiência recursal – aplicação da Súmula 284/STF.

O apelo especial foi deduzido com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado (e-STJ, fl. 68):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE PERCENTUAL DE VENCIMENTOS. RECURSO DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE DEFINIDA PELO ARTIGO 833, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIDÊNCIAS ATÉ ENTÃO TOMADAS INSUFICIENTES PARA GARANTIR A EFETIVIDADE BUSCADA PELA CREDORA. PARTE DEVEDORA QUE NÃO APONTOU MEIO MENOS ONEROSO PARA SALDAR O DÉBITO DEIXADO NA PRAÇA. "RELATIVIZAÇÃO" DA REGRA INVOCADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. CONSTRIÇÃO DE DEZ PORCENTO DOS VENCIMENTOS RELATIVOS A CARGO PÚBLICO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL, SEM PREJUÍZO AO "MÍNIMO EXISTENCIAL". PERCEBIMENTO AINDA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Diante da relativização da regra de impenhorabilidade, não havendo definição de critérios objetivos, a possibilidade de penhora salarial deve ser analisada frente aos característicos de cada caso, tendo-se em conta que "há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial" (AgInt no REsp n. 1.847.503/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 30-3-20).

No recurso especial, a insurgente apontou violação do art. 833, IV, § 2º, do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por entender viável a penhora de 10% (dez por cento) de seu salário para pagamento da dívida objeto da pretensão executiva.

Destacou a impossibilidade desse tipo de bloqueio salarial, sob o fundamento de que a situação em apreço não se enquadraria nas exceções legais, pois a execução não trataria de verba alimentar, e a recorrente não receberia mais de 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

Apontou que a interpretação ampliativa da norma supracitada para fins de restrição de direitos – expropriação de valor – deve ser justificada por quem a requer,

não podendo ser deduzida pelo julgador. No caso, enfatizou não existirem elementos e/ou manifestação nos autos de situação excepcional a autorizar tal interpretação. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 90-100).

Obstado seguimento ao apelo excepcional, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi apreciado pela Presidência desta Corte Superior, conforme decisão de fls. 209-212 (e-STJ), negando-se conhecimento ao recurso.

Neste agravo interno, a insurgente reforça a argumentação constante na petição de recurso especial. Frisa não vislumbrar hipótese de incidência da Súmula 284/STF. Argumenta que esta Corte Superior pode efetivar a correta qualificação jurídica do acervo de fatos e provas. Pugna pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 432-441).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 230-237).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando o caderno processual, não há razões para o provimento do agravo interno.

Com efeito, a recorrente não atacou o relevante fundamento do acórdão no sentido de ser viável a penhora de percentual de salários do devedor quando preservada a dignidade de sua condição de vida.

Além disso, as razões recursais delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, evidenciando a deficiência recursal, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos do julgado. Óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

A segunda instância concluiu que a penhora de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos da insurgente preservaria a garantia de seu mínimo existencial, ou seja, não ofenderia sua condição de vida.

Leia-se (e-STJ, fls. 66-67):

De acordo com o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal [...]".

Certo é que o Superior Tribunal de Justiça "tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial,

desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial" (AgInt no REsp n. 1.847.503/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 30-3-20).

Diante da relativização da regra de impenhorabilidade, não havendo definição de critérios objetivos, a possibilidade de penhora salarial deve ser analisada, de forma restritiva, frente aos característicos de cada caso.

Na espécie em exame, a agravante auferia rendimentos líquidos de R\$ 9.019,17 referente ao cargo de Secretária de Educação do Município de Chapecó e R\$ 5.367,61 de aposentadoria do cargo de professora (evento 1, EXTR6), sendo o débito originado de contrato de confissão de dívida referente à prestação de serviços técnicos profissionais.

inexistia informação sobre dependentes ou quaisquer gastos extraordinários; a execução tramita desde os idos de 2013 e, já naquela época, a quantia em cobrança forçada era superior a um milhão e meio de reais, noticiada posteriormente quantia excedente a seis milhões (evento 129, dos autos originários).

Salvo lamentável desatenção, as providências até então tomadas e o acordo com outro dos executados não foram capazes de solver a dívida e garantir a efetividade buscada pela parte credora, razão maior da existência de uma execução, notadamente porque sequer se indicou nas razões do agravo meio menos oneroso para saldar o débito deixado na praça.

O recebimento mensal líquido acima de R\$ 9.000,00 (sem contar os proventos de aposentadoria) justifica a constrição e o percentual de 10% mostra-se razoável para que a devedora mantenha o seu "mínimo existencial", notadamente porque não trouxe nenhum elemento capaz de derruir tal conclusão.

A propósito, em caso semelhante, retira-se do acervo desta Corte: [...].

Essas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ – verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS. REGRA GERAL. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO A DEPENDER DA HIPÓTESE CONCRETA. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. MÍNIMO EXISTENCIAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DECIDIU PELA PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO DO DEVEDOR EM ATENÇÃO AO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Execução de título extrajudicial.

2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade de salários e demais vencimentos (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15) pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1.582.475/MG, Corte Especial, DJe 16/10/2018).

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 2.035.677/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. CABIMENTO.

PRECEDENTES. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. REEXAME DAS PECULIDARIDADES DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AglInt no AREsp n. 2.002.088/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.372.850 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0185114-8

Número de Origem:

00054433320138240033

00101850420138240033

00122004320138240033

0012200432013824003300101850420138240033

101850420138240033

122004320138240033

12200432013824003300101850420138240033

50245633220208240000

50657049420218240000

54433320138240033

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASTRIT MARIA SAVARIS TOZZO

ADVOGADO : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096

AGRAVADO : PLANISUL PROJETOS E SERVICOS S/S LTDA

AGRAVADO : LOPES E RISSETO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA - SC008016

MARCELO JOSÉ SCHIESSL - SC010137

ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC033964

INTERES. : ANDRE VINICIUS TOZZO

INTERES. : DANIEL TOZZO

INTERES. : FELIPE TOZZO

INTERES. : IVALBERTO TOZZO

INTERES. : JULIANA BORDIGNON TOZZO

INTERES. : LTFB PARTICIPACOES LTDA

INTERES. : LUCY ROSA INVITTI

INTERES. : NILSO FOLLE

INTERES. : NILSON FOLLE JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASTRIT MARIA SAVARIS TOZZO
ADVOGADO : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096
AGRAVADO : PLANISUL PROJETOS E SERVICOS S/S LTDA
AGRAVADO : LOPES E RISSETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA - SC008016
MARCELO JOSÉ SCHIESSL - SC010137
ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC033964

INTERES. : ANDRE VINICIUS TOZZO
INTERES. : DANIEL TOZZO
INTERES. : FELIPE TOZZO
INTERES. : IVALBERTO TOZZO
INTERES. : JULIANA BORDIGNON TOZZO
INTERES. : LTFB PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : LUCY ROSA INVITTI
INTERES. : NILSO FOLLE
INTERES. : NILSON FOLLE JUNIOR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023